



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.722970/2014-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.850 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS SÃO JORGE LTDA. - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

LUCRO ARBITRADO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade, só porque ela preenche os requisitos formais, quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade da empresa, se a fiscalização a partir de verificações, demonstra que a contabilidade não merece credibilidade, pois os valores das transações omitidas superam ao montante das operações registradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão 02-66.266 - 4ª Turma da DRJ/BHE, que por maioria de votos, julgou o lançamento nulo por vício formal, exonerando a interessada do crédito tributário, vencido o julgador Antonio Chaves Barreto por entender que o lançamento é nulo por vício material.

O Recurso de Ofício se deu em razão de desoneração de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 24.675.986,31, assim discriminado:

	Tributo	Juros	Multa	Total
IRPJ	9.231.030,53	1.967.695,75	6.923.272,91	18.121.999,19
CSLL	3.338.291,00	711.977,87	2.503.718,25	6.553.987,12
				24.675.986,31

Por bem descrever os fatos ocorridos até o momento em que foi proferida, transcrevo em parte o relatório da decisão recorrida, naquilo que interessa a solução da lide.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, a fls. 7, indicou-se a razão do arbitramento e as infrações imputadas nos seguintes termos:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte foi notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentá-los.

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA NA VENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de venda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99

0001 ARBITRAMENTO DE OFÍCIO QUANDO A RECEITA BRUTA NÃO É CONHECIDA ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS – EMPRESAS COMERCIAIS

O valor do Lucro Arbitrado foi calculado pela soma, nos meses do período de apuração, de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, pois a documentação disponibilizada a esta fiscalização, não permitiu a correta apuração da receita bruta do contribuinte. A fiscalização utilizou as informações do SPED Nota Fiscal Eletrônica, que gerou as planilhas “APURAÇÃO DAS COMPRAS DE MERCADORIAS POR CFOP, FORNECEDOR E NOTA FISCAL ELETRÔNICA” e ‘RESUMO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE COMPRAS’, constantes do arquivo “MAD SÃO JORGE NOTAS FSC 2014-12-17-1120.xls”.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 535, inciso V e § 5º do RIR/99

Como se constata a fls. 25, idêntica infração foi descrita no Auto de Infração lavrado para exigência da CSLL.

Ciente do lançamento em 22 de dezembro de 2014 (fls. 91 a 92), a interessada apresentou, em 20 de janeiro de 2015 (fls. 97), impugnação a fls. 99 a 123.

Afirma que jamais se recusou a entregar qualquer documento ou prestar esclarecimentos à fiscalização, à qual atribui os seguintes equívocos:

- ❖ Falsa afirmação nos autos de que a documentação disponibilizada à fiscalização não permitiu a correta apuração da receita bruta do contribuinte;

- ❖ Erro nas bases de cálculos dos trimestres, ao não deduzir dos trimestres o IRPJ e a CSLL, apurados e declarados pelo impugnante.

- ❖ Falta de análise dos documentos contábeis e fiscais colocados à disposição da fiscalização, comprovando, a autoridade fiscal recebeu a documentação, tanto que no Termo de encerramento Fiscal, assevera que "Devolvemos, nesta data, todos os livros e documentos utilizados no presente procedimento de fiscalização, no estado em que foram recebidos", será que sequer aferiu a documentação contábil e fiscal?

- ❖ Imputação genérica, de que, a disponibilização a esta fiscalização, não permitiu a correta apuração da receita bruta;

- ❖ O MPF está eivado de vícios, completamente maculado sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº 3.007/2001;

- ❖ Falta de dedução dos valores apurados e pagos a título de IRPJ e CSLL, conforme cópias por amostragem das DCTF's, anexadas a presente impugnação.

Pleiteia, por tais razões, a anulação do MPF e do Auto de Infração, apoiando-se na jurisprudência administrativa.

Contesta o arbitramento do lucro, a aplicação de multas, que considera excessivas e com efeito de confisco, e, ao final, requer diligência.

É o relatório.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi anulado por vício formal, conforme fundamentos abaixo transcritos:

Os Autos de Infração, lavrados em 17 de dezembro de 2014, justificam o arbitramento do lucro “tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentá-los”, observando-se ainda que “o valor do Lucro Arbitrado foi calculado pela soma, nos meses do período de apuração, de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, pois a documentação disponibilizada a esta fiscalização, não permitiu a correta apuração da receita bruta do contribuinte” e que foram utilizadas informações do SPED Nota Fiscal Eletrônica. Assinale-se que os destaques não constam dos textos originais.

De outro lado, o Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, a fls. 91 e 92, consigna o seguinte:

“Devolvemos, nesta data, todos os livros e documentos utilizados no presente procedimento de fiscalização, no estado em que foram recebidos.”

A autoridade fiscal, portanto, descreve situações de fato contraditórias, ora afirmando que os livros e documentos não teriam sido apresentados, ora dizendo que a documentação apresentada não teria permitido a correta determinação da receita bruta, sem apontar os empecilhos encontrados, afirmando ainda, no termo de

encerramento da ação fiscal, que os livros e documentos utilizados teriam sido devolvidos à interessada.

A descrição do fato não é mera formalidade, não se admitindo que o Fisco a negligencie, deixando de relatar de forma explícita, clara e congruente as irregularidades que motivaram o lançamento tributário. No vertente caso, diante da imprecisão observada na descrição do fato, em descumprimento ao disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e com evidente cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, é forçoso reconhecer a nulidade do feito por vício formal.

Após intimação do resultado do julgamento, não houve manifestação da contribuinte.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso de ofício é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

No presente caso a nulidade foi declarada em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, vez que se fundamenta em situações de fato contraditórias, ora afirmando que os livros e documentos não teriam sido apresentados, ora dizendo que a documentação apresentada não teria permitido a correta determinação da receita bruta, sem apontar os empecilhos encontrados, afirmando ainda, no termo de encerramento da ação fiscal, que os livros e documentos utilizados teriam sido devolvidos à interessada, o que caracterizaria violação ao art. 142 do CTN.

Contudo, consta no auto de lançamento que o valor do Lucro Arbitrado foi calculado pela soma, nos meses do período de apuração, de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, com base na documentação disponibilizada à fiscalização, a qual não permitiu a correta apuração da receita bruta do contribuinte.

Esclarece a fiscalização que utilizou as informações do SPED Nota Fiscal Eletrônica, que gerou as planilhas: "Apuração das compras de mercadorias por CFOP, Fornecedor e Nota Fiscal Eletrônica" e "Resumo das Notas Fiscais Eletrônicas de Compras", constantes do arquivo ""MAD SÃO JORGE NOTAS FSC 2014-12-17-1120.xml". Os arquivos magnéticos, partes integrantes do presente AI, estão apensados ao processo, e entregues ao contribuinte em mídia digital devidamente validado pelo Sistema de Validação de Arquivos e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA.

Em sua impugnação, a Recorrente não demonstra a correção de sua contabilidade ou faz prova quanto a correção dos valores por ela lançados no sentido de elidir o arbitramento elaborado pela fiscalização, apenas se restringe ao argumento de nulidade do lançamento face à suposta contradição entre a entrega ou não de livros fiscais, o que ao meu ver é facilmente superado pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, no qual ela passa recibo quanto ao recebimento da devolução de tais livros.

A fiscalização usou o critério de arbitramento legítimo enquanto que a Recorrente não tem argumentos para afastar o arbitramento feito.

Tem-se claro que a autoridade fiscal, somente, após ter intimado e reintimado a empresa, acertadamente, arbitrou o lucro, com fundamento no artigo 530, inciso III do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Em função desse contexto, cabe enfatizar novamente, não restou ao fisco outra opção senão proceder a apuração do imposto com base no lucro arbitrado, tomando-se por base a receita conhecida oriunda da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/06.

Embora haja arguição do Recorrente no sentido de que a fiscalização tinha, com base nos livros e arquivos magnéticos disponibilizados pela recorrente, meios suficientes de obter com precisão as base tributável dos referidos lançamento, ela não faz a prova necessária a sustentar a sua alegação, pois sequer demonstra a viabilidade de apuração pelo Lucro Real conforme pretendido. O que leva a crer que sequer ela foi capaz de tal apuração e reforça ainda mais a necessidade de que a apuração tenha se dado na forma arbitrada.

Acrescento que ainda que assim não fosse, quanto a impossibilidade da alteração pretendida pelo Contribuinte no sentido de afastar o arbitramento pela juntada de livros e documentos em momento posterior a autuação, temos a Sum. CARF 59.

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

No mais, durante o processo, a Recorrente discute apenas o direito, não adentrando entrando na individualização dos lançamentos contábeis somada à comprovação de suas origens, deve ser mantido o lançamento neste ponto.

O Acórdão recorrido se posiciona pela nulidade do lançamento baseada na incongruência que consta nos autos de infração a princípio dando a entender que os documentos teriam sido entregues, mas que depois que eles foram devolvidos.

Essa contradição não se verifica nos autos pelas informações constantes do TVF, assim, afasto a nulidade e no mérito considerando que na impugnação não houve contestação específica em relação ao arbitramento, mantenho o lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

